



PROJETO DE LEI Nº /2021

Altera a Lei nº 14.247, de 8 de dezembro de 2006, para dispor sobre o treinamento de profissionais para identificar sinais de abuso moral, físico, sexual em crianças da rede municipal de educação do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 14.247, de 8 dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida de um art. 2º-A, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. Secretaria Municipal de Educação empreenderá esforços no sentido de promover anualmente a capacitação e treinamento dos profissionais da educação e agentes de saúde para que esses profissionais consigam identificar sinais de todos os tipos de abuso infantil, moral, físico, ou sexual, nas crianças da rede municipal de educação, que ocorram de maneira presencial ou digital, bem como os meios de denúncia ao Conselho Tutelar, Disque Direitos Humanos, Ministério Público e demais órgãos competentes.

§1º O treinamento deve ser promovido através de cursos, palestras, seminários e demais recursos que alcancem a finalidade, com a carga horária de até 10 (dez) horas.

§2º O treinamento deve ser ministrado por um grupo multiprofissional e interdisciplinar de profissionais de saúde, médicos, psicólogos, assistentes sociais, pedagogos e profissionais da área jurídica, e obrigatório para todos os profissionais da educação e agentes de saúde que tenham contato direto ou indireto com crianças e adolescentes nas dependências de creches, escolas ou colégios municipais, e atender todos os aspectos necessários à identificação dos sinais de abuso, abordagem e denúncia.

§ 3º Como profissionais da educação para os efeitos desta lei são compreendidos: professores, professores auxiliares, diretores, coordenadores, orientadores,



secretários, professores de apoio e acompanhantes de portadores de necessidades especiais, gestores e demais funcionários que atuem no âmbito escolar.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões.

DELEGADO PALUMBO
Vereador



JUSTIFICATIVA

Há muito tempo nossas crianças e adolescentes sofrem caladas e solitárias todo tipo de violência dentro de suas próprias casas, sem ter alguém por perto que consiga enxergar a realidade que vivem assim que saem da escola.

A Constituição Federal prevê que é dever não somente da família (muitas vezes o autor da violência), mas também da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente¹ é ainda mais específico, no artigo 4º, alínea “c” do parágrafo único, ao prever que em atenção ao dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos inerentes às crianças e adolescentes, deve-se atender à preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.²

Sendo assim, com o objetivo de atingir esses objetivos e permitir que seus educadores sejam uma fonte de conforto e segurança para as pequenas vítimas, não mediremos esforços para promover a capacitação dos profissionais da educação e agentes de saúde, através de treinamento e orientação para identificar sinais de maus-tratos, abuso e exploração sexual praticados contra crianças e adolescentes.

Isto posto, considerando a importância da matéria, e que não há óbices de natureza financeira e orçamentária, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para a sua aprovação.

¹ **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.**

² Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à

infância e à juventude.